

capítulo 5.º, artigo 834.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir em Angola um crédito especial de 147.340\$, destinado a custear as despesas com a aquisição de um prédio na cidade de Benguela, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 1282.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina;

b) Abrir em Moçambique um crédito especial de 170.000\$, destinado a ocorrer às despesas com a instalação das conservatórias do registo da propriedade automóvel e comercial, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina:

CAPITULO 5.º

Serviços de Fazenda

Artigo 834.º «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1), alínea a) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	129.250\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	40.750\$00
	<hr/>
	170.000\$00

3.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial de 2:000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1559.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Urbanização e sanidade — Abastecimento de águas, sanidade, hidrologia e pequenos aproveitamentos hidráulicos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 41 191

Nos termos dos artigos 2.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como imóveis de interesse público:

Distrito de Bragança

Concelho de Carrazeda de Ansiães — Igreja de Linhares.

Distrito de Coimbra

Concelho de Cantanhede — Igreja de S. Pedro, em Cantanhede, incluindo o seu recheio artístico quinhentista.

Distrito de Évora

Concelho de Alandroal — Fortaleza de Juromenha.
Concelho de Borba — Castelo de Borba.
Concelho de Estremoz — Castelo de Veiros.
Concelho de Évora:

Castelo de Torre de Coelheiros.
Igreja de S. Bento do Mato, com o dólmen que lhe está anexo.
Forte de Santo António.

Concelho de Montemor-o-Novo — Anta-Ermida de Nossa Senhora do Livramento, na Herdade da Anta, da freguesia de S. Brissos.

Concelho de Mourão — Castelo de Mourão.

Concelho de Portel — Torre de Val-Boim.

Concelho de Reguengos de Monsaraz:

Atalaia de S. Gens.
Castelo de Azinhalinho.
Castelo de Esporão.
Castelo Velho de Degebe.
Castelo de Vidigueiras.

Distrito de Faro

Concelho de Vila do Bispo — Fortaleza de Belixe (ruínas).

Distrito da Guarda

Concelho de Celorico da Beira — Igreja de Linhares da Beira (Igreja de Nossa Senhora da Assunção), incluindo o seu recheio artístico.

Concelho da Guarda — Estação arqueológica da Póvoa do Mileu.

Concelho do Sabugal — Capela da Santa Casa da Misericórdia de Alfaiates.

Distrito de Lisboa

Concelho de Alenquer — Castelo de Vila Verde dos Francos (ruínas).

Concelho da Lourinhã — Forte (ruínas) no lugar de Paimogo.

Concelho de Oeiras:

Forte de S. Julião da Barra.
Torre de S. Lourenço, mais conhecida por Torre do Bugio.

Concelho de Torres Vedras — Castelo de Torres Vedras.

Distrito de Ponta Delgada

Ilha de Santa Maria — Igreja do Santo Espírito (Igreja de Nossa Senhora da Purificação).

Distrito do Porto

Concelho de Santo Tirso — Pintura a fresco, do século xv, existente na parede que serve de fundo à capela-mor da igreja de Santa Maria de Negrelos, da freguesia de Roriz.

Distrito de Santarém

Concelho de Abrantes — Fortaleza de Abrantes.

Concelho de Benavente — Igreja de Nossa Senhora da Oliveira, em Samora Correia, incluindo os altares de talha, os painéis de azulejo e as pinturas murais existentes na mesma igreja.

Concelho de Rio Maior — Megálito-capela adjacente à igreja paroquial de Alcobertas, a qual é incluída na classificação.

Distrito de Setúbal

Concelho de Sines — Forte do Pessegueiro, incluindo a ilha do mesmo nome.

Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Ponte de Lima — Capela de Santo Abdão, da Correlhã.

Concelho de Viana do Castelo — Fachada do prédio manuelino da Rua de S. Pedro, 28, de Viana do Castelo.

Distrito de Viseu

Concelho de S. Pedro do Sul — Castro do Banho, perto das termas de S. Pedro do Sul.

Concelho de Sátão — Igreja do antigo Convento de Nossa Senhora da Oliva, na povoação de Vila de Igreja.

Concelho de Viseu — Casa senhorial apoiada sobre as muralhas de Viseu, junto das Portas de Santa Cristina.

Art. 2.º Fica esclarecido que a Ponte da Pica, classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 40 684, de 13 de Julho de 1956, está situada em Couto de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Inspecção do Ensino Particular**Decreto-Lei n.º 41 192**

A experiência dos anos decorridos desde a publicação do Decreto n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949, que promulgou o Estatuto do Ensino Particular, e as insistentes representações do Grémio Nacional dos Proprietários dos Estabelecimentos de Ensino Particular e de outras entidades junto do Ministério da Educação Nacional tornam aconselhável a revisão de algumas disposições daquele estatuto.

Na verdade, tem-se verificado que a dispensa de matrícula para os alunos do 3.º ciclo dos liceus e para os maiores de 18 anos e a permissão, quanto aos outros alunos, de que a matrícula se efective até 31 de Dezembro são causa de perturbações sérias na disciplina e no rendimento dos estabelecimentos de ensino particular. Reconhece-se, por outro lado, que a facilidade com que na actual legislação se fazem matrículas no ensino doméstico e a ausência de sanções para os professores que inscrevem em regime individual alunos que não ensinam têm contribuído para o aparecimento de numerosos cursos, sobretudo de ensino liceal, que vivem à margem da lei, com prejuízo para os estabelecimentos legalmente organizados e para os próprios alunos.

Pretende-se com o presente diploma obviar aos inconvenientes apontados, alargando a obrigatoriedade de matrícula oficial ao 3.º ciclo e aos alunos com menos de 21 anos, antecipando o prazo para a efectivação dessa matrícula, definindo as zonas dos liceus e estabelecendo normas tendentes a restringir a possibilidade de inscrever em ensino doméstico ou individual alunos que não sigam efectivamente qualquer destas modalidades de ensino.

Por este mesmo diploma se estabelecem as condições de que depende a concessão de novos alvarás, as quais se não encontravam expressamente consignadas na lei,

e se transfere para as escolas oficiais incumbidas da preparação dos professores a tarefa de verificar a competência das pessoas que pretendam obter o diploma de ensino particular com fundamento na diuturnidade de um magistério por cinco anos.

Finalmente, satisfaz-se uma justa aspiração dos estabelecimentos particulares de ensino liceal, permitindo que neles se realizem os exames dos seus alunos. É evidente o benefício que daqui resulta para os alunos do ensino particular, sobretudo para aqueles que frequentam estabelecimentos muito distanciados dos liceus. Mas o facto de se encontrar a carga de estabelecimentos de ensino particular mais de metade da população escolar liceal do País justifica esta medida, a qual, de resto, já está a ser aplicada desde 1948, em termos semelhantes, no ensino técnico particular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a matrícula anual nos respectivos estabelecimentos do ensino oficial os alunos externos do ensino liceal ou técnico profissional com menos de 21 anos no início do ano escolar.

§ 1.º Serão dispensados de matrícula os alunos que, tendo completado 18 anos antes do início do ano escolar, façam prova de que estão empregados e frequentam um curso nocturno ou são ensinados por professores devidamente diplomados. A prova da primeira destas condições será feita por declaração da entidade patronal, confirmada pelo respectivo sindicato. A prova da segunda por declaração do director do estabelecimento em que funciona o curso nocturno ou do professor, consoante os casos.

§ 2.º Poderão ser autorizados a matricular-se nos dois anos do 3.º ciclo do ensino liceal os alunos que completem 20 anos até 15 de Junho do ano lectivo em que se matriculam.

§ 3.º No ano lectivo de 1957-1958 podem matricular-se cumulativamente no 6.º e no 7.º anos os alunos que tenham sido aprovados anteriormente a 1957 nas duas secções do 2.º ciclo, embora com deficiência numa disciplina de qualquer das secções.

§ 4.º Os alunos que provem ter iniciado sem matrícula oficial, ao abrigo da legislação anterior, os estudos do 1.º ou do 2.º ciclos dos liceus ou de um curso do ensino técnico serão dispensados de matrícula até à conclusão desse ciclo ou desse curso.

Art. 2.º O prazo normal para a matrícula no ensino particular liceal, técnico profissional e primário decorre de 1 a 15 de Setembro, mas poderão os alunos matricular-se depois desse prazo, e até ao dia 15 de Outubro, desde que aponham no boletim, além do selo devido, mais os seguintes:

- a) De 25\$ ou 50\$, tratando-se de alunos do ensino primário e consoante a apresentação do boletim seja feita até ao fim de Setembro ou de 1 a 15 de Outubro;
- b) De 100\$ ou 200\$, tratando-se de alunos do ensino liceal ou técnico profissional e nas precisas condições de tempo indicadas na alínea anterior.

§ 1.º Depois de 15 de Outubro e até ao fim de Dezembro poderão ainda efectivar-se matrículas de alunos só do ensino primário, com autorização do Ministro e o pagamento do selo de 75\$, além do selo do boletim.

§ 2.º A entrega dos documentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 8 do artigo 36.º do Decreto